

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR – MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA COSTA**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO  
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**FORMIGA**  
**2018**

FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA COSTA

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO  
DEVIDO PROCESSO LEGAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Curso de Direito do UNIFOR, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Juliano Vitor Lima.

FORMIGA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Biblioteca UNIFOR-MG

C837 Costa, Fernanda Caroline Oliveira.  
Análise da constitucionalidade do incidente de resolução de demandas  
repetitivas frente ao princípio constitucional do devido processo legal /  
Fernanda Caroline Oliveira Costa. – 2018.  
52 f.

Orientador: Juliano Vitor Lima.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR-MG, Formiga, 2018.

1. Código de processo civil de 2015. 2. Incidente de resolução de  
demandas repetitivas. 3. Devido processo legal. I. Título.

CDD 347.05

Catalogação elaborada na fonte pela bibliotecária  
Aparecida de Fátima Castro Campos – CRB6 - 1403

FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA COSTA

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO  
DEVIDO PROCESSO LEGAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como  
requisito parcial para a obtenção de título de  
bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Juliano Vitor Lima

Orientador

---

Prof.

UNIFOR-MG

---

Prof.

UNIFOR-MG

Formiga, \_\_\_\_ de Novembro de 2018.

## RESUMO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma novidade advinda com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 visando a uniformização da jurisprudência pátria. O objetivo principal do presente trabalho, coincidente com o problema proposto, reside em analisar se o IRDR garante aos jurisdicionados, a observância dos princípios constitucionais do processo, decorrentes da cláusula do devido processo legal, tanto na formação do precedente, quanto na sua aplicação ao caso concreto. Após a análise das fases procedimentais do incidente e a identificação das principais críticas elencadas na doutrina, bem como o estudo dos posicionamentos favoráveis que identificam no instituto uma técnica procedimental apta a garantir a implementação do devido processo legal, pôde-se concluir que o IRDR é um mecanismo eficiente no tratamento de demandas de massa e possibilita aos jurisdicionados as garantias do contraditório, da participação e da oportunidade de influência, através da atuação dos interessados na formação da tese jurídica e da oportunidade de distinção e aplicação do precedente ao caso concreto.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Código de Processo Civil de 2015. Devido Processo Legal.

## ABSTRACT

The Incident of Resolution of Repetitive Demands is a novelty coming with the validity of the Code of Civil Procedure of 2015 aiming at the uniformization of the jurisprudence of the country. The main objective of the present study, coinciding with the proposed problem, is to analyze whether the IRDR guarantees the jurisdictions, the observance of the constitutional principles of the process, arising from the due process clause, both in the formation of the precedent and in its application to the case. After analyzing the procedural phases of the incident and identifying the main criticisms highlighted in the doctrine, as well as the study of the favorable positions that identify in the institute a procedural technique able to guarantee the implementation of the due legal process, it was possible to conclude that the IRDR is an efficient mechanism in the treatment of mass demands and allows the jurisdictional parties the guarantees of the adversary, the participation and the opportunity to influence, through the action of the interested parties in the formation of legal theory and the opportunity to distinguish and apply the precedent to the concrete case.

**Keywords:** Incident of Resolution of Repetitive Demands. Code of Civil Procedure of 2015. Due Legal Process.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 PREMISSAS CONCEITUAIS ACERCA DO TEMA.....</b>	<b>9</b>
2.1 A origem do <i>common law</i> no ordenamento jurídico.....	9
2.2 A exportação do <i>common law</i> e o movimento de convergência das famílias <i>civil law</i> e <i>common law</i> .....	12
2.3 O fortalecimento da jurisprudência no Código de Processo Civil de 2015 .....	14
2.4 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas .....	17
2.4.1 Conceito.....	17
2.4.2 Procedimento .....	19
2.4.2.1 1ª fase: Instauração e admissão .....	19
2.4.2.2 2ª fase: Afetação e instrução .....	21
2.4.2.3 3ª fase: Julgamento .....	21
2.4.3 Diferenças entre o <i>Musterverfahren</i> – o procedimento-modelo do direito alemão e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas .....	23
<b>3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....</b>	<b>27</b>
3.1 Antecedentes históricos do devido processo legal.....	27
3.2 Conceito.....	29
3.3 Dimensões do Devido Processo Legal .....	31
<b>4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS FRENTE À PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL.....</b>	<b>34</b>
4.1 Introito.....	34
4.2 As principais críticas acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	34
4.2.1 Violação à independência funcional dos juízes, à separação funcional dos poderes e à reserva legal.....	34
4.2.2 Violação ao Princípio do Contraditório.....	36

4.2.3 Violação ao direito de ação .....	37
4.3 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como técnica procedimental apta a garantir a implementação do devido processo legal ...	38
4.3.1 Fragilidade no argumento de violação da independência do juiz .....	38
4.3.2 A existência de um contraditório como direito de influência .....	39
4.3.3 Incompatibilidade do instituto <i>opt-out</i> .....	41
4.3.4 Técnicas de confronto e superação dos precedentes existentes no sistema processual.....	42
4.3.4.1 <i>Distinguish</i> .....	43
4.3.4.2 <i>Overruling</i> .....	44
5 CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS.....	50

## 1 INTRODUÇÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma novidade trazida com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, cujo objetivo principal é a uniformização da jurisprudência pátria, de modo a possibilitar maior celeridade, segurança jurídica e eficiência no julgamento de causas repetitivas.

Ocorre que, tal como se encontra disciplinado no ordenamento processual, o incidente é alvo de críticas por alguns doutrinadores no que tange à sua constitucionalidade, principalmente no que diz respeito à garantia de um devido processo legal tanto na formação, quanto na sua aplicação ao caso concreto.

Assim, existindo divergências acerca de um mecanismo que promete ser de grande valia para o tratamento dos litígios de massa, os objetivos do presente trabalho consistem em avaliar se de fato o incidente alcançará a efetiva isonomia a qual almeja, permitindo o real acesso à justiça aos litigantes de causas repetitivas, bem como analisar os mecanismos existentes para que os titulares das causas individualmente atingidas possam participar da formação do “precedente”, com vistas a garantir a observância do princípio constitucional do devido processo legal, que é de suma importância para o atendimento dos demais princípios processuais, dentre os quais: da celeridade, do contraditório, da isonomia e da efetividade.

Para a elaboração do presente trabalho foram utilizadas pesquisas precipuamente doutrinárias e de direito comparado, sendo que esta possibilitou identificar as semelhanças e diferenças na forma de tratamento das demandas de massa pelo direito estrangeiro alemão, que foi a grande inspiração para a introdução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Feitas estas considerações, o primeiro capítulo limita-se a tratar das premissas conceituais sobre o tema, iniciando-se com o estudo da origem do *common law* no ordenamento jurídico e o movimento de convergência das famílias *common law* e *civil law*, com subsequente análise do conceito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as fases principais de seu processamento, finalizando-se com o estabelecimento das diferenças verificadas entre o *Musterverfahren* – o procedimento-modelo do direito alemão e o referido instituto em análise.

No segundo capítulo, realizar-se-á um levantamento histórico do princípio constitucional do devido processo legal, a fim de se compreender a sua evolução

dentro do sistema jurídico, a definição de seu conceito e análise das suas dimensões estabelecidas na doutrina, quais sejam, “devido processo legal formal” e “devido processo legal substancial.”

Por fim, no último capítulo, serão demonstradas as principais críticas estabelecidas na doutrina em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que levariam à sua (in)constitucionalidade.

No capítulo derradeiro ainda será apresentado os posicionamentos doutrinários que identificam no incidente uma técnica procedimental eficiente para a uniformização da jurisprudência e ao mesmo tempo apta a garantir a observância do princípio consitucional do devido processo legal, com exploração de cada um destes fundamentos, bem como avaliação das técnicas de confronto e superação dos precedentes.

## 2 PREMISSAS CONCEITUAIS ACERCA DO TEMA

### 2.1 A origem do *common law* no ordenamento jurídico

Dentre as várias inovações trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, destaca-se a força do modelo chamado “precedencialista”, que coloca a jurisprudência em um patamar sobrelevado no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo, por via de consequência, maior ônus argumentativo do juiz e operadores do direito em geral.

Desta forma, para melhor entendimento deste modelo onde o precedente é a base para a aplicação do direito no caso concreto, faz-se necessária uma análise histórica da origem do *common law*.

O *common law* teve sua origem na Inglaterra e o grande marco de seu surgimento se deu com a conquista normanda, momento que teve grande destaque os chamados Tribunais Reais de Westminster, que eram os encarregados de construir um direito comum à toda Inglaterra, em contradição aos costumes locais, fortalecendo desta forma, a estruturação de um direito inglês baseado em normas de cunho estritamente formal.

Alguns doutrinadores, tais como René David (2002), dividem a história do direito inglês em quatro períodos, quais sejam: a) o período que antecede a conquista normanda ocorrida em 1066, época esta em que o direito inglês era conhecido como anglo-saxônico; b) o segundo período que vai do ano de 1066, ano da conquista normanda, ao ano de 1484 e é marcado pela efetiva formação do *common law*; c) o terceiro período que abrange a fase ocorrida entre 1485 e 1832 e corresponde à convivência concorrente entre o sistema da *common law* e as “regras de equidade”; d) e por último, o quarto período, que é iniciado em 1832 e vigora até os dias atuais, sendo denominado período moderno.

Acerca da expressão *common law*, René David<sup>1</sup> (1997 apud VIANA, NUNES, 2017, p. 40) assim define:

A expressão “*common law*” (ou “*comune ley*”) refere-se à aplicação do direito pelas Cortes Reais, que sobrepôs ao direito marcadamente costumeiro aplicado por jurisdições locais.

---

<sup>1</sup> DAVID, René. O direito inglês. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 4.

Assim sendo, percebe-se que o *common law* é uma família do direito que se desenvolve primordialmente pelas decisões emanadas dos tribunais, destacando a força dos precedentes e não mediante as leis advindas do processo legislativo.

Várias mudanças sociais, tais como o aumento da população e a reorganização dos Estados nacionais, marcaram o nascimento do direito inglês e geraram reflexos no sistema *common law*, haja vista a constatação da insuficiência do direito até então aplicado, que era caracterizado por um formalismo exagerado e insuficiente para atender aos anseios da sociedade, que prezavam pela realização da justiça e não somente a solução dos litígios.

Diante deste cenário, o sistema *common law* aparecia como sendo um acúmulo de processos próprios aptos a propiciarem a solução dos litígios que cresciam cada vez mais.

Já no fim do século XII, o *common law* encontrava-se consolidado. Contudo, atravessou sua primeira crise no século seguinte, quando Filipe II imprimiu uma derrota à Inglaterra, o que ocasionou em mudança no cenário político, bem como reflexos no sistema jurídico.

Ademais, em decorrência do formalismo exacerbado e das deficiências do modelo do *common law*, surge a *equity*, caracterizado pelo recurso disponível às partes para que tenham a intervenção direta do rei, marcando assim a existência de um dualismo no direito inglês, ou seja, de um lado as regras do *common law* e do outro, as soluções do *equity*.

Cristiano Paixão e Renato Bigliuzzi<sup>2</sup> (2011, apud VIANA, NUNES, 2017, p. 51) elenca os principais motivos do desgate do *common law*:

Como causas centrais, nota-se a inadequação do *common law* àquele momento de transformação social, bem como um esvaziamento do seu uso, em razão da maior utilização de outros meios de jurisdição (entre os quais *equity*), e, por fim, certa estagnação, decorrente da ausência de reflexão e de compilação dos precedentes.

Embora tenha ocorrido o seu enfraquecimento, entende os doutrinadores Aurélio Viana e Dierle Nunes (2017), que o modelo *common law* não desapareceu graças à doutrina que possibilitou o reerguimento do sistema, notadamente nas obras

---

<sup>2</sup> PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional. Brasília: Ed. Unb/Finatec, 1ª reimpressão, 2011, p. 63-66.

*Institutes of the laws of England* de Edward Coke e *Comentaries on the Laws of England*, de Blackstone.

Outrossim, verifica-se que o sistema de precedentes vem ganhando ainda mais força no cenário jurídico dos dias atuais, haja vista a sua vinculação obrigatória adotada por vários ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

Neste contexto, Aurélio Viana e Dierle Nunes assinalam a importância do papel dos juízes no exercício da jurisdição e de advogados na luta pelos direitos, sendo de fundamental importância que estes assumem um papel de formadores de críticas das decisões judiciais:

A doutrina e a advocacia precisam acordar acerca de seu papel e deixar de ser submissas aos posicionamentos dos tribunais como meros comentadores ou seguidores pacatos dos entendimentos apresentados. A leitura crítica das decisões (ora concordando, ora demonstrando os seus desacertos) é essencial. Numa sociedade aberta de intérpretes do ordenamento há de se pontuar o real significado dos institutos e se criticar os pronunciamentos produzidos que representem erros ou contaminações cognitivas de viés político, econômico ou qualquer outro que não seja normativo (argumentos de princípio). (NUNES; VIANA, 2017, p. 56).

Ocorre que, o *common law* não esteve imune às críticas, cabendo destacar a visão de Jeremy Bentham, o qual interpretou o sistema como sendo fragmentário e desorganizado.

Todavia, a crítica benthiana acabou por fortalecer a tradição do *common law*, conforme é o entendimento de Aurélio Viana e Dierle Nunes:

A crítica benthiana sobre a incerteza do direito emanado das cortes, somada à de Austin, não levou à codificação do direito inglês, mas, aliada a outros fatores, colaborou para a criação de um critério de maior certeza no uso dos casos anteriores. Eis que surge, a partir desse panorama, o desenho do precedente vinculante, uma criação capaz de servir aos interesses do Estado e de determinados grupos hegemônicos. (NUNES; VIANA, 2017, p. 74).

Desta forma, percebe-se que o precedente judicial é fruto do sistema do *common law* e que o destaque da jurisprudência dentre as fontes do direito é a tendência atual do ordenamento jurídico. No entanto, importante ressaltar a indispensabilidade da fiscalização das decisões judiciais e da manutenção da imparcialidade do julgador, bem como a importância do uso de técnicas que possibilitem a ampla participação de todos os afetados direta e indiretamente pela

decisão, o que será discutido posteriormente no decorrer da presente pesquisa, sobretudo sob o enfoque do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## **2.2 A exportação do *common law* e o movimento de convergência das famílias *civil law* e *common law***

Indubitavelmente, o sucesso do sistema de precedentes judiciais efetivou-se com o transporte do direito inglês para a colônia americana.

Contudo, esse fenômeno de transportação ocorreu de forma moderada devido às grandes diferenças sociais da Inglaterra e dos Estados Unidos, além do fato de que o direito inglês carregava status de excessivamente técnico, o que fez com que a Inglaterra admitisse que o direito americano evoluísse considerando suas próprias particularidades.

De acordo com os autores Aurélio Viana e Dierle Nunes (2017), houve sim a aceitação do direito inglês, porém, aquele direito inglês adaptado pelas leis e decisões judiciais do período colonial e incluído por práticas locais cuja origem já havia sido esquecida.

Com a valorização da jurisprudência em inúmeros países, faz-se necessária a análise do chamado movimento de convergência entre as famílias *civil law* e *common law*.

De acordo com o entendimento de Norberto Bobbio<sup>3</sup> (2006 apud VIANA, NUNES, 2017, p. 151) o *common law* não é o direito comum de origem romana. Senão vejamos:

[...] mas um direito consuetudinário tipicamente anglo-saxônico que surge diretamente das relações sociais e é acolhido pelos juízes nomeados pelo Rei; numa segunda fase, ele se torna um direito de elaboração judiciária, visto que é constituído por regras adotadas pelos juízes para resolver controvérsias individuais (regras que se tornam obrigatórias para os sucessivos juízes, segundo o sistema do precedente obrigatório).

De início, conforme acentua Aurélio Viana e Dierle Nunes (2017), alguns preconceitos devem ser derrubados com relação às duas famílias do *civil law* e *common law*. O primeiro deles se refere à aplicação do precedente continuamente. O

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006, p.33.

segundo diz respeito à recusa da ideia de que nos países em que se adotam a família *common law* não há direito legislado e por último é preciso perceber que não é seguro diferenciar as tradições de acordo com a vinculação do precedente.

Nesse sentido, Bustamante<sup>4</sup> (2012 apud VIANA, NUNES, 2017, p. 152) afirma:

É provável, aliás, que a principal diferença entre as duas tradições não esteja na forma como os juízes desenvolvem o Direito através da interpretação legislativa, da aplicação de precedentes e do uso de analogias e reduções teleológicas (*distinguish*), mas no modo como o legislador se comporta em cada uma das tradições jurídicas. A pretensão de ordenar o direito de forma coerente e sistematizada, através de um conjunto de máximas que buscam regular antecipadamente as relações jurídicas de modo geral, conjugando todo um saber jurídico preordenado, coerente, abrangente, o mais claro e inteligível possível e, finalmente, o mais completo possível, é um dado que se encontra nos Códigos do Continente Europeu e que está ausente no *common law*, onde a atividade legislativa é ainda, pelo menos em parte significativa do direito privado, assistemática, fragmentária e parasitária do direito consuetudinário e jurisprudencial, na medida em que apresenta em muitos casos um caráter *ad hoc* e se vale de conceitos que só fazem sentido se interpretados à luz do *case law*.

Ademais, de acordo com Michele Taruffo<sup>5</sup> (2012 apud VIANA, NUNES, 2017, p. 156) não há como diferenciar esses dois sistemas com base unicamente na ideia de que no *common law*, o processo observa o critério da oralidade, enquanto que no *civil law*, o processo é substancialmente escrito, já que há vários atos escritos em sede *common law*, ao mesmo tempo que elementos de oralidade são vislumbrados nos ordenamentos de *civil law*.

Acerca da convergência destas duas famílias, alguns doutrinadores entendem que o Brasil desde sempre demonstrou uma tendência em aceitar tanto a família do *common law* como também do *civil law*.

Com relação à valorização da jurisprudência e da convergência entre as duas famílias, Aurélio Viana e Dierle Nunes asseveram:

Nesse contexto de fortalecimento do direito jurisprudencial, fenômeno situado marcadamente no século XX, nota-se que as aporias se intensificam, sobretudo com o reforço da possibilidade de adoção de técnicas das duas tradições principais. Isso porque esse diálogo com modelos ou tradições estrangeiras pode permitir uma livre movimentação do julgador entre os referidos modelos, possibilitando uma fundamentação ora dentro do sistema ou, noutras vezes, fora dele. (NUNES; VIANA, 2017, p. 159)

<sup>4</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012. P. 115.

<sup>5</sup> TARUFFO, Michele. Processo civil comparado: ensaios. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 15.

Destarte, a busca por elementos de diferenciação entre os dois sistemas torna-se ainda mais iludida, haja vista a existência de elementos em comum.

Nesse sentido, Cappelletti<sup>6</sup> (2001 apud VIANA, NUNES, 2017, p. 173) conclui pela possibilidade de ordenamento jurídicos diferentes trazerem métodos comuns, mormente ao tratar de aspectos técnicos do procedimento. Vejamos:

Na segunda parte de nosso estudo conduzimos a investigação sobre alguns princípios que dizem respeito não mais ao objeto, mas melhor à forma e à técnica interna do processo: oralidade e escritura; imediatidade e mediatidade da relação entre o juiz, as partes e as testemunhas; direção do processo subtraída ou confiada ao juiz; “publicidade” e “moralização” ou, finalmente, “socialização” do processo (este último fenômeno que, como se viu, é independente daquele, tão mais radical, que poderíamos chamá-lo de tendência socializante, ou seja, da “publicização” do processo substancial com a abolição do *jus privatum*, fenômeno que, no campo processual, refletiu-se exatamente na supressão do princípio dispositivo). Vimos que, a este respeito, um método comum aos vários países europeus foi elaborado pela grande doutrina que floresceu em torno das primeiras universidades italianas, nos séculos XI a XIV, e se difundiu depois, praticamente, por toda a Europa Continental e, pelo que se refere às cortes de *equity*, também na Inglaterra (para não falar na Escócia, onde o *jus commune*, substancial e processual, penetrou muito mais amplamente). Este método comum, esta *jus commune-procedure* sobreviveu, pelo menos em parte, durante todo o século XVIII, e em muitos países durante todo o século XIX e, até, pode-se dizer, os primeiros decênios do século XX. Tal método estava fundado nos princípios da escritura, da mediatidade e da completa inatividade e neutralidade do juiz, ao qual se devia subtrair toda a direção do processo, considerado como “coisa das partes”. O processo “comum” alemão e austríaco anterior às *Zivilprozessordnungen* de 1877 e de 1895 estava fundado ainda naqueles princípios dos quais havia começado (mas apenas começado) a se separar o *code de procédure civile* francês de 1806.

Portanto, constata-se que independentemente da escolha entre o *civil law* ou o *common law*, o que deve ser digno de preocupação é a necessidade da existência de um verdadeiro policentrismo processual, onde não só o juiz exerça um papel principal, mas também todos os sujeitos do processo assumam responsabilidades, a fim de efetivar os direitos fundamentais garantidos, e conseqüentemente, se tenha um processo de bases constitucionais.

### 2.3 O fortalecimento da jurisprudência no Código de Processo Civil de 2015

---

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil no direito comparado. Belo Horizonte: Cultura Jurídica/Ed. Líder, 2001, p. 99-100.

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro tenha origem essencialmente no sistema *civil law*, que se caracteriza pela predominância das leis em detrimento das demais fontes do direito, verifica-se que a uniformização da jurisprudência vem sendo um importante instrumento no combate às decisões contraditórias emanadas da atividade jurisdicional, ocasionando, conseqüentemente, maior celeridade e segurança jurídica às partes.

O fortalecimento da jurisprudência no direito brasileiro é mais claramente vislumbrado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, não se pode olvidar que algumas técnicas foram adotadas muito antes da vigência da atual legislação processualista, com o objetivo de erradicar os julgados divergentes.

Neste sentido, Pontes de Miranda<sup>7</sup>, (apud TESHEINER, VIAFORE, 2013, p. 39) declara:

Na república, o Estado de Minas Gerais tentara, em 1891, novo julgamento de decisão divergente, transmitindo-se ao Poder legislativo o resultado, para que levasse em conta a necessidade de se prover, com mais clareza, à espécie. Mas é em 1923 que o Distrito Federal, por sugestão de Crisólito de Gusmão, inicia um sistema mais complexo de prejulgados e de revistas. Em 1926, dá-se-lhes golpe mortal. Em 1930, volve-se ao prejulgado, em 1932, à revista. O Código do Processo civil e comercial de S. Paulo representa experiência mais segura, de que se aproveitou o legislador de 1939.

Constata-se, portanto, que a preocupação em se obter do Poder Judiciário decisões mais uniformes e céleres datam de várias décadas, sendo que a questão tomou maiores proporções ao longo dos últimos anos, haja vista o crescimento exacerbado de ações distribuídas diariamente em busca da tutela jurisdicional.

Na visão de Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>8</sup> (apud ZAMPINI, 2017, p. 178), têm-se que:

A complexidade das sociedades contemporâneas, somada ao acesso à justiça, que se tornou real, já demonstraram com veemência que o direito positivo, puro e simplesmente considerado, não é um instrumento que baste para resolver os problemas que se colocam diante do juiz.

---

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Embargos, prejulgado e revista no direito processual brasileiro: Corte Suprema e Lei nº 319, de 25 de novembro de 1937, relativa às Cortes de Apelação de todo o Brasil. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1937, p. 166.

<sup>8</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do Direito. In: Direito Jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 26.

Ou seja, percebe-se no sistema denominado precedencialista, um meio de efetivar as decisões judiciais de modo a proporcionar ao jurisdicionado maior segurança jurídica, celeridade e isonomia, bem como economia para o Estado.

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2016), existe uma diferença quantitativa fundamental entre os termos “precedente” e “jurisprudência”. O precedente, em suma, trata-se de uma decisão judicial, proferida em um determinado caso concreto que embasará prolação de futuras decisões, ao passo que a jurisprudência traz em seu bojo um grande número de decisões judiciais que representam uma linha repetida de decisões a respeito de uma matéria, permitindo que se tenha conhecimento de como os tribunais interpretam determinado instituto jurídico.

Tal distinção torna-se relevante, visto que, o sistema brasileiro de precedentes foi construído essencialmente com o escopo de uniformizar as decisões proferidas em causas idênticas e a jurisprudência serve de base para uniformização de entendimentos no que diz respeito a certos assuntos controversos.

Destaca-se que o fenômeno da jurisprudencialização do direito, conforme asseverado alhures, não é algo recente no ordenamento jurídico pátrio, sendo possível afirmar que tanto na era Imperial, quanto em momento posterior à Proclamação da República, as figuras do “precedente” e “jurisprudência” já se mostravam presentes.

Dentro deste contexto, ressalte-se que o instituto da súmula vinculante, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foi um marco brasileiro no processo de valorização da jurisprudência, ao estabelecer que o Supremo Tribunal Federal poderá, após constantes decisões sobre a matéria e por meio de decisão de dois terços de seus membros, aprovar súmula com eficácia vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta.

Não obstante tenha sido alvo de inúmeras críticas, a súmula vinculante ingressou no ordenamento jurídico com o intuito de resguardar o princípio da segurança jurídica, isonomia e uma duração razoável do processo.

Neste contexto, frisa-se as palavras de Dinamarco<sup>9</sup> (apud, ZAMPINI, 2017, p. 184) proferidas ao tempo da proposta da súmula vinculante:

A súmula vinculante corresponde a uma angustiosa necessidade da Justiça brasileira nos tempos que correm. Todos são unânimes ao proclamar que a Justiça está abarrotada e é lenta, que os casos repetitivos recebem

---

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas Vinculantes. Revista Forense, n. 347/55, jul./set.1999. p. 65.

tratamentos desiguais e trazem o seríssimo mal da quebra da equidade, que essa situação desgasta o Poder Judiciário e prejudica o universo de consumidores dos serviços jurisdicionais etc. – mas, paradoxalmente, essa mesma coletividade de profissionais críticos do sistema vem adotando uma postura de reação às inovações inovadoras. É preciso ter coragem e visão de outros sistemas jurídico-judiciários diferentes dos nossos, não envenenados por dogmas que aceitamos sem discutir, para então ousarmos romper com ele e caminharmos em direção de soluções coletivizadoras da tutela jurisdicional – sob pena de renunciarmos definitivamente a qualquer progresso. Com coragem e cuidados, mas sobretudo sem os ingênuos preconceitos radicalizadores que vêm inquinando a discussão do tema, é possível que em futuro próximo possa este receber adequada positividade e assim possa a população receber uma justiça mais rápida e nem por isso menos coerente com o ideal do efetivo acesso à ordem jurídica justa.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe novos institutos aptos a uniformizarem a jurisprudência e o objeto do presente trabalho é o estudo de um destes, qual seja, o “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, novidade legislativa disciplinada nos artigos 976 a 987.

Assim sendo, diante do atual cenário de uniformização da jurisprudência, importante se faz a compreensão deste novo instituto previsto no CPC/2015, analisando sua eficiência no tratamento de demandas repetitivas frente ao princípio constitucional do devido processo legal, onde todas as garantias são asseguradas, tais como, duração razoável do processo, garantia de acesso à justiça, contraditório e ampla defesa.

## **2.4 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

### **2.4.1 Conceito**

De acordo com o autor Bruno Dantas<sup>10</sup> (apud, RIBEIRO, 2015, p. 185), o IRDR é assim conceituado:

Incidente processual instaurado para, mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos.

---

<sup>10</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coords). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2179.

Inspirado no *Musterverfahren*<sup>11</sup>, o procedimento-modelo do direito alemão, o IRDR visa possibilitar maior celeridade, segurança jurídica e eficiência no julgamento de causas repetitivas.

Acerca da natureza jurídica do incidente, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer assim se posicionaram:

O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12 do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado (MENDES; TEMER, 2016, p. 318).

Assim, pode-se inferir que a intenção do legislador foi evitar uma dispersão jurisprudencial excessiva, ao admitir a instauração do IRDR sempre que houver uma questão comum de direito, repetida em inúmeros processos, sejam individuais ou coletivos, onde a partir da seleção de um ou mais processos, seja formado um modelo da controvérsia, para apreciação e julgamento pelo tribunal.

A respeito das demandas repetitivas, Sofia Temer conclui:

Em conclusão: as “demandas” repetitivas, para o nosso direito positivo, são processos que contém questões jurídicas homogêneas. Não há a exigência de uma relação substancial padrão e tampouco de uniformidade em relação às causas de pedir e pedidos. O relevante, nesse contexto, é a presença de controvérsia sobre ponto de direito que se repita em vários processos. (TEMER, 2017, p. 63).

Destarte, verifica-se que diante do atual cenário de massificação dos litígios que muitas das vezes se referem à questões fáticas e jurídicas idênticas, o IRDR foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como um mecanismo capaz de proporcionar maior celeridade, eficiência e segurança jurídica na solução de tais demandas.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2016), o objetivo do IRDR é acelerar a resolução de demandas que carecem da análise e decisão de uma “mesma” questão

---

<sup>11</sup> “Em linhas gerais, no *Musterverfahren* (procedimento-modelo, em tradução livre) o Tribunal é instado a afetar um processo piloto, como representativo de um certo núcleo de questões de fato e de direito, replicadas em muitos processos, buscando-se ao fim e ao cabo, que a estes seja estendida, oportunamente, a decisão firmada no processo-piloto”. (MACUSO, 2016, p. 185/186).

controvertida unicamente de direito, de modo a evitar decisões contraditórias. Contudo, necessário que se tenha justificado risco de ofensa à isonomia, bem como à segurança jurídica.

Passa-se neste momento à análise do procedimento de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## 2.4.2 Procedimento

De acordo com a autora Sofia Temer, o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está dividido em três “fases principais”. Senão vejamos:

A fase de *instauração e admissão*, que compreende os atos preparatórios ao debate para fixação da tese, com a admissão do incidente e a fixação de seu objeto; a fase de *afetação e instrução*, que compreende a delimitação da estrutura subjetiva do incidente e os atos instrutórios, com a apresentação de argumentos e elementos para fixação da tese; e a fase de *julgamento*, na qual serão analisadas a decisão, sua recorribilidade e seus efeitos. (TEMER, 2017, p. 103).

### 2.4.2.1 1ª fase: Instauração e admissão

Partindo desta premissa, o IRDR, segundo prevê o artigo 976, do Código de Processo Civil de 2015, poderá ser instaurado, sempre que houver efetiva repetição de processos, com a mesma questão jurídica, seja relativa ao direito material ou processual, de modo a proporcionar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Registre-se que os legitimados para promover a instauração do IRDR, são o juiz, o relator, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes.

O pedido de instauração do incidente será realizado ao presidente do tribunal estadual ou regional e caberá a este recebê-lo e encaminhá-lo para o órgão indicado no regimento interno do correspondente tribunal.

Acerca da instrução do pedido do requerente para instauração do incidente, Guilherme Rizzo Amaral<sup>12</sup> (apud TESHEINER, VIAFORE, 2015, p. 184), assevera:

O requerente deverá instruir o pedido de instauração do incidente com os documentos necessários à demonstração da hipótese de cabimento. No

---

<sup>12</sup> Amaral, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 995.

mínimo deverão ser apresentadas a petição inicial do processo correspondente e, caso a questão de direito controvertida tenha surgido apenas em sede de contestação ou em outra manifestação apresentada no curso do processo, cópia de tal manifestação. Deverá também ser comprovada a fase em que o processo se encontra, de modo a averiguar a competência do tribunal para julgamento do incidente e a oportunidade de sua instauração.

Ademais, o pedido deverá ser instruído com prova documental da efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito controvertida.

A decisão de admissão do incidente será colegiada e analisará a presença dos requisitos de seu cabimento. Caso não estejam previstos todos os requisitos, não se admitirá o incidente e esta decisão é irrecorrível. Contudo, nada impede que o IRDR seja instaurado novamente, desde que satisfeita a formalidade anteriormente ausente.

Segundo dispõe Sofia Temer (2016), o juízo positivo de admissibilidade do IRDR, acarreta importantes consequências e efeitos, tais como, a definição do objeto do incidente e a suspensão da tramitação dos processos em curso que contenham, igualmente, tal questão repetitiva.

A suspensão dos processos, a princípio, será reduzida ao âmbito de jurisdição do tribunal onde houver sido instaurado o incidente. Entretanto, a suspensão terá caráter nacional, caso requerido aos tribunais superiores.

A norma processual estabelece o prazo de 01 (um) ano para julgamento do IRDR. No entanto, caso este prazo não seja suficiente, não obstará o prosseguimento do incidente, apenas cessará sua eficácia suspensiva, com consequente volta da tramitação dos processos sobretados pelo decisão do relator.

O relator ainda poderá prorrogar a suspensão em decisão devidamente fundamentada.

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 979, estabeleceu um importante instrumento apto a provocar a discussão e contribuição de todos os interessados na fixação da tese jurídica, ao prever que, admitido o IRDR, deverá haver ampla publicidade e divulgação junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Neste sentido, Guilherme Rizzo Amaral<sup>13</sup> (apud TESHEINER, VIAFORE, 2015, p. 186), afirma:

---

<sup>13</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 996.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, por sua própria natureza, lida com os interesses de toda a coletividade potencialmente implicada na questão de direito debatida. Além disso, seu procedimento prevê a intervenção, espontânea ou provocada, de diferentes pessoas e órgãos, que contribuirão para o seu julgamento. Sendo assim, é fundamental que tanto a instauração quanto o julgamento do incidente sejam precedidos da mais ampla publicidade. A publicidade mínima é prevista no artigo 979 do NCPC, e resume-se à criação de banco de dados nos tribunais e de cadastro no Conselho Nacional de Justiça contendo informações sobre todos os incidentes instaurados, acessível a todos os cidadãos através de sítios na rede mundial de computadores. Além do registro dos incidentes instaurados, deverão igualmente constar as teses jurídicas firmadas nos incidentes, com os fundamentos determinantes das decisões e os dispositivos normativos a elas relacionados.

#### **2.4.2.2 2ª fase: Afetação e instrução**

Conforme dispõe Sofia Temer (2016), na segunda fase do incidente, denominada “fase de afetação”, ocorrem a identificação dos sujeitos processuais do incidente e a demarcação de suas possibilidades de atuação, bem como os atos instrutórios essenciais para pluralizar o debate do tema.

Note-se que, para se ter uma decisão democrática e legítima, é necessária a participação de todos os interessados na fixação da tese jurídica, quer seja apresentando dados e informações, quer seja realizando audiências públicas.

Outrossim, a escolha do melhor procedimento que represente a controvérsia, a participação dos sujeitos sobrestados, a presença da figura do *amicus curiae* e do Ministério Público, como fiscal da lei, proporciona o que se chama “pluralidade argumentativa” na formação da decisão.

Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil determina que o relator ouvirá as partes e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo que todos poderão juntar documentos e requerer diligências.

Além disso, estabelece a possibilidade de requisição de informações aos órgãos em que tramitam as demandas repetitivas e a realização de audiência pública para oitiva da sociedade civil e de pessoas com conhecimento técnico na matéria a ser discutida.

#### **2.4.2.3 3ª fase: Julgamento**

Superada a fase de afetação e instrução passa-se à fase de julgamento.

O julgamento do IRDR será feito pelo órgão colegiado competente, oportunidade em que o relator solicitará a inclusão do incidente em pauta, com antecedência, para que todos os interessados possam participar.

Durante a sessão de julgamento, haverá a exposição do objeto do incidente, com a identificação do litígio a ser solucionado e dos argumentos que tenham contribuído para a discussão.

Ainda é garantida a realização de sustentação oral, da seguinte forma: aos sujeitos do incidente e o Ministério Público, é assegurado o prazo de 30 (trinta) minutos; já aos demais interessados, também é previsto o prazo de 30 (trinta) minutos, que deverão ser divididos entre cada um.

Ressalte-se que os referidos prazos poderão ser ampliados em face do grande número de inscritos.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2016), o acórdão proferido no incidente deverá conter a exploração de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica debatida, sejam favoráveis ou não ao entendimento efetivamente adotado pelo tribunal, ou seja, o acórdão deverá expor, expressamente, os fundamentos adotados, bem como aqueles que foram rejeitados.

O artigo 985, do Código de Processo Civil determina que:

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. (BRASIL, 2015).

O mesmo dispositivo legal ainda estabelece o instituto da “reclamação constitucional”<sup>14</sup>, caso não seja observada a tese jurídica adotada no incidente.

A respeito da eficácia vinculativa da tese fixada no incidente, Sofia Temer assim se posiciona:

---

<sup>14</sup> “A reclamação constitucional é ação prevista na Constituição Federal, com hipóteses de cabimento específicas, configurando remédio jurídico processual para algumas situações jurídicas bem peculiares. Sua criação foi inicialmente jurisprudencial e decorreria da teoria dos poderes implícitos”. (MACÊDO, 2016, p. 277).

Na decisão do IRDR, o que tem eficácia vinculativa em relação ao julgamento dos casos repetitivos é a tese jurídica. A tese jurídica é a norma gerada pelo tribunal em relação à interpretação, alcance ou constitucionalidade de uma determinada questão de direito. A tese compreende o raciocínio empreendido pelo tribunal para, diante de uma categoria fática, apreciar e resolver uma questão jurídica problemática, apontando para a melhor conclusão, em termos de racionalidade e universalidade. (TEMER, 2017, p. 218).

Desta forma, assim como a súmula vinculante, a tese fixada no incidente possui eficácia *erga omnes* dentro da circunscrição territorial do tribunal que o processou e julgou e tais efeitos se expandem para além dos processos instaurados ao tempo de seu julgamento, atingindo demandas propostas futuramente, desde que tratem de idêntica questão de direito.

Por outro lado, o acórdão que julga o IRDR poderá ser impugnado por recurso especial<sup>15</sup> ou por recurso extraordinário<sup>16</sup>, a depender da natureza da questão de direito pacificada.

Por fim, saliente-se que o código processual, no seu artigo 986, possibilitou a revisão da tese jurídica pelo próprio tribunal que a definiu, sendo que poderá se dar de ofício ou através de provocação de algum dos legitimados para propor a instauração.

Uma vez acolhida a revisão, Humberto Theodoro Júnior (2016), descreve que a tese poderá ser revogada por inteira divergência com a evolução do direito positivo, ou poderá ainda ser parcialmente modificada, sendo que tal modificação observará o respeito à garantia da segurança jurídica dos jurisdicionados, o que para isso, poderá ser modelado aos efeitos temporais da inovação, preservando-se o cenário das relações jurídicas estabelecidas à base da tese jurídica fixada no IRDR, no todo ou em parte, em observância aos ditames da boa-fé processual

### **2.4.3 Diferenças entre o *Musterverfahren* – o procedimento-modelo do direito alemão e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

---

<sup>15</sup> “Com o objetivo de preservar a autoridade da lei federal no País e uniformizar o seu entendimento, é admissível o REsp contra acórdãos de tribunais que, em decisão de única ou última instância, contrariarem tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal; derem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (CF 105 III)”. (JÚNIOR; NERY, 2016, p. 2314).

<sup>16</sup> “Verificada a procedência da alegação do recorrente, de que o tribunal a quo infringiu a CF, o STF cassará o acórdão recorrido e, numa segunda fase do julgamento (juízo de revisão), aplicará o direito à espécie, podendo ingressar no mérito do caso concreto, apreciar as provas e dar o direito a quem o tem (CPC 1034; STF 456)”. (JÚNIOR; NERY, 2016, p. 2312).

A comissão de juristas composta para a elaboração do Código de Processo Civil de 2015, buscou no direito estrangeiro mecanismos capazes de solucionar ou até mesmo amenizar os problemas gerados pelas demandas de massa.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como principal inspiração o *Musterverfahren*, também denominado de procedimento-modelo do direito alemão.

Desta forma, para melhor compreensão do IRDR, se mostra pertinente o estudo de direito comparado, até mesmo para se identificar as diferenças existentes entre os dois institutos utilizados no tratamento de demandas repetitivas.

Acerca do surgimento do *Musterverfahren*, Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro, assevera:

O *Musterverfahren*, também chamado de procedimento-modelo ou padrão, surgiu no direito alemão para dirimir questões comuns surgidas nos conflitos havidos entre investidores de mercado de capitais e, portanto, pode-se afirmar que é um procedimento direcionado para solucionar coletivamente questões comuns surgidas nos litígios individuais, sem que estes percam sua individualidade. (RIBEIRO, 2015, p. 188).

Assim, percebe-se que o objetivo do procedimento-modelo é solucionar questões recorrentes e comuns no âmbito dos mercados de capitais.

De acordo com o autor Dierle Nunes (2016), a origem da *KapMuG* se refere ao caso Deutsche Telekom (DT), empresa esta que conta com mais de três milhões de acionistas na Alemanha e que em virtude de uma suposta divulgação de informações equivocadas a respeito da extensão do patrimônio da sociedade em duas circulares de oferta de ações (em 1999 e 2000), inúmeros investidores se sentiram prejudicados e representados por mais de 750 (setecentos e cinquenta) advogados distintos, ajuizaram ações contra a DT, perante a Corte distrital de Frankfurt, foro da sede da bolsa de valores em que os panfletos foram publicados, sendo que o conjunto de tais ações ultrapassaram o montante de cento e cinquenta milhões de euros.

Em meio a um cenário de inúmeras demandas comuns a serem dirimidas, o legislador alemão editou a lei de procedimento-modelo para solução dos conflitos surgidos no mercado de capitais, e esta lei ficou denominada de *KapMuG*.

Ainda de acordo com Dierle Nunes, assim como no IRDR, a lei *KapMuG* previu três fases distintas para o procedimento-modelo. Senão vejamos:

O *KapMuG* engendrou procedimento que compreende três fases distintas: 1) eleição da causa representante; 2) processamento da demanda perante o tribunal, com realização de audiências, produção de provas, e decisão resolvendo as questões de fato e de direito envolvidas na controvérsia; 3) julgamento posterior de todas as outras causas, sobrestadas em primeira instância, que serão decididas com base na decisão-modelo prolatada pelo tribunal estadual. (NUNES, 2016, p. 56).

O procedimento-modelo do direito alemão, ao contrário do IRDR, só pode ser instaurado através de requerimento das partes, não sendo possível que a corte distrital haja de ofício.

Após o requerimento de instauração do *Musterverfahren*, cabe ao juiz de origem decidir pelo seu prosseguimento ou não.

Assim como no IRDR, uma vez admitida a instauração do procedimento-modelo, o juiz deve promover ampla publicidade, para que pelo menos sejam atingidos dez litígios idênticos, no período de quatro meses.

Registre-se que, caso não seja alcançado o número mínimo de requerimentos idênticos, o *Musterverfahren* é rejeitado.

Por outro lado, caso seja efetivamente instaurado, segundo dispõe Dierle Nunes (2016), o juízo de origem remeterá o *Musterverfahren* para o tribunal hierarquicamente superior, que irá suspender todos os demais processos que tratem da mesma questão comum debatida e ao cabo, dará a solução relativa às questões coletivas.

Na segunda fase do procedimento, segundo palavras de José Maria Rosa Tesheiner e Daniele Viafore (2015), o Tribunal Regional decidirá as questões enviadas pelo juízo de origem. Contudo, antes, procederá à escolha de um líder para os inúmeros autores e outro para os réus, que exercerão papel de intermediadores diretos com a Corte.

Uma das principais diferenças existentes entre o *Musterverfahren* e o IRDR é o fato de que naquele, a vinculação da decisão modelo proferida é somente em relação aos processos pendentes, uma vez que exige a figura da litispendência<sup>17</sup>, ao contrário do IRDR, que também gera uma vinculação aos processos a serem futuramente instaurados.

---

<sup>17</sup> “O termo “litispendência” é equívoco, podendo significar pendência da causa (que começa a existir quando de sua propositura e se encerra com a sua extinção) ou pressuposto processual negativo verificado na concomitância de processos idênticos (mesma ação)”. (NEVES, 2016, p. 492).

Além disso, enquanto que o IRDR fica restrito às demandas repetitivas que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, no procedimento-modelo alemão, as questões de fato também são abrangidas pelo referido instituto.

Insta salientar que a legislação da *KapMuG* foi projetada para uma vigência temporária, inicialmente até o ano de 2010 e depois até a data de 31/10/2012, sendo que posteriormente foi prorrogada para perdurar por mais oito anos, ou seja, até o ano de 2020.

Em suma, constata-se que o *Musterverfahren* surgiu como instrumento pacificador das demandas de massa existentes no mercado de capitais e que como principal fonte inspiradora do IRDR, desempenhou papel importante no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, algumas diferenças apontadas no presente estudo demonstram que o IRDR foi adaptado ao direito brasileiro, devido às particularidades de nosso sistema processual, mas que isso não afastou a essência de ser um mecanismo também solucionador dos litígios seriados.

### 3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

#### 3.1 Antecedentes históricos do devido processo legal

O marco histórico do princípio do devido processo legal remete-se à Inglaterra, através da *Magna Charta Libertatum* de 1215, esta considerada o arcabouço da positivação de inúmeros institutos jurídicos.

Em meados de 1066, ao ser conquistada pelos Normandos, a Inglaterra protagonizou um direito inglês caracterizado essencialmente por um poder centralizado na figura do soberano.

Até o ano de 1066, a “Assembleia dos Homens Livres” era o órgão encarregado de estipular as decisões com base nos costumes locais, sendo que, posteriormente, as jurisdições chamadas senhoriais foram substituindo referida Corte.

Registre-se que o sistema da família *common law* desenvolveu-se com o surgimento dos chamados “Tribunais Reais de Justiça” ou “Tribunais de Westminster”, que ao final da Idade Média, possuíam unicamente a função de administrar a jurisdição inglesa, ao passo que as jurisdições senhoriais e locais ficavam a cargo de analisar as questões ditas de menor importância.

Ocorre que, o aumento da demanda dos Tribunais ocasionou uma forte resistência dos senhores feudais que até então controlavam seus próprios domínios, sendo, portanto, oportuno que continuassem na administração da justiça.

Diante deste cenário, evidenciado ainda pelo abuso na taxaço de impostos e sucessivas derrotas contra a França, provocando a revolta dos barões, surge a *Magna Charta*, documento que obrigava, na época, o rei João Sem-Terra a respeitar os direitos e liberdades dos burgueses e senhores feudais, dentre os quais, o importante “devido processo legal”.

Não obstante, existe uma posição doutrinária que entende que o desenvolvimento do devido processo legal ocorreu com o reinado franco-germânico do imperador Conrado II, que editou, em maio de 1037, o chamado Edito de Conrado, prevendo o direito feudal e regras quanto à transmissão de propriedade.

Acerca do Edito de Conrado, Juliano Vitor Lima e Maria Fernanda de Lima Moura, assim dispõem:

O Edito de Conrado continha quatro normas fundamentais, sendo que a primeira determinava que nenhum homem seria privado de um feudo sob o

domínio do Imperador ou de um senhor feudal, senão pelas leis do Império (*laws of the Empire*) e pelo julgamento de seus pares (*judgment of his peers*). Tal documento estabelecia o modo de aquisição e transmissão da propriedade e o respeito à regra da hereditariedade do feudo pelos legítimos herdeiros do anterior proprietário. Portanto, esse instrumento objetivava a proteção dos direitos possessórios dos vassallos ante o arbítrio dos senhores feudais. (LIMA; MOURA, 2014, p. 60).

Percebe-se que o decreto de Conrado II previa a obrigatoriedade da obediência das leis locais, contribuindo para o surgimento de valores, tais como, a justiça e equidade e conseqüentemente promovendo a garantia dos direitos fundamentais.

Deste modo, tais instrumentos já possibilitavam entender a essência do que seria o devido processo legal, uma vez que previa a proteção de vários direitos individuais, dentre eles, o direito de propriedade.

Ademais, estipulava que somente haveria restrição de tais direitos caso houvesse respeito aos ditames da lei e ao devido procedimento.

Nesse sentido, colha-se também o entendimento de Juliano Vitor Lima e Maria Fernanda de Lima Moura:

A noção de devido processo legal, já desenvolvida naquela época, referia-se à limitação da conduta estatal quanto à privação das propriedades dos súditos, em hipóteses que não estivessem previstas nas leis locais ou sem o julgamento de seus pares. Posteriormente, com o aprimoramento do instituto do *due process*, houve uma ampliação da proteção dos direitos individuais, incluindo, também, os direitos referentes à vida e à liberdade. Tais direitos e o direito à propriedade não poderiam ser suprimidos, e somente poderiam sofrer limitações, caso fossem respeitados os procedimentos da *common law*, tendo como base o julgamento de seus pares, de acordo com a lei local. (LIMA; MOURA, 2014, p. 65)

No direito norte-americano, o devido processo legal foi inserido através da V Emenda à Constituição. Logo após, foi aprovada pelo Congresso a XIV Emenda à Constituição, que proporcionou maior amplitude do instituto, que tem como base, a vida, a liberdade e a propriedade.

No Brasil, o princípio do devido processo legal foi compreendido inicialmente como mera garantia procedimental, exercendo função de proteção ao acusado no âmbito do processo penal.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, que consagrou expressamente a cláusula do devido processo legal em seu artigo 5º, inciso LIV, houve a inauguração de um verdadeiro sistema principiológico processual, que posteriormente ganhou status de “devido processo constitucional”, eis que estabelece

diversos subprincípios a serem observados, dentre os quais: acesso à justiça, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais.

### 3.2 Conceito

O princípio constitucional do devido processo legal encontra-se consagrado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República, o qual prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2016), embora o texto constitucional faça menção a um devido processo legal, na verdade o que o ordenamento jurídico assegura é um “devido processo constitucional”, em virtude do fenômeno da constitucionalização do direito, após 1988, que permitiu que se passasse a pensar todo o direito, inclusive o direito processual civil, a partir de uma norma constitucional.

Partindo dessa premissa, o princípio do devido processo legal se colocou no ordenamento jurídico brasileiro como um princípio irradiador, do qual decorrem os demais, sendo que sua observância tornará o processo justo e válido.

Dessa forma, estando tal princípio inserido numa Constituição democrática, Cretella Júnior<sup>18</sup> (1990 apud LIMA, 2007, p. 242) , afirma o seguinte:

A expressão “devido processo legal” é a verso literal da expressão inglesa “*due process of law*” e correspondente em nossa língua à “adequado processo jurídico”. Devido processo legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se o contraditório e a produção de todo tipo de prova (desde que obtida por meio lícito) que seu advogado possa produzir em juízo.

Prevê de igual forma, Calmon de Passos<sup>19</sup> (1981 apud MOUTA ARAÚJO, 2016, p. 450):

Só é devido processo legal o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial e independente; b) não há processo legal devido sem que se assegure o acesso ao judiciário; c) (...) as duas garantias precedentes se mostram insuficientes se não assegurado às partes o contraditório.

Também Humberto Theodoro Júnior (2016) entende que a garantia do devido processo legal vai muito além da observância das formas da lei para a tramitação das

<sup>18</sup> CRETELLA JÚNIOR, J. Comentário à Constituição de 1988. 2.ed. Forense, 1 v., p. 530.

<sup>19</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 86.

ações em juízo, pois abarca algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, inciso LIII), a garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, inciso LV) e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, inciso IX).

No mesmo sentido, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2010) entendem que o devido processo legal consiste no conjunto de garantias constitucionais que asseguram aos jurisdicionados, o exercício de suas faculdades e poderes processuais, como também são fundamentais ao correto exercício da jurisdição. Tais garantias configurariam a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.

Outrossim, Juliano Vitor Lima e Maria Fernanda de Lima Moura (2014) defendem que o devido processo legal ainda permite o controle dos atos jurídico-estatais, no sentido de atuar como referência de verificação da legalidade e legitimidade dos atos estatais, atuando como limite do poder estatal. Assim, a função jurisdicional é controlada tanto pelo “devido processo legislativo”, materializado durante o procedimento de elaboração do poder legislativo, quanto durante o “processo judicial”, através da fiscalização de atos estatais pelos indivíduos interessados, que possam vir a serem afetados direta ou indiretamente em suas relações jurídicas.

Já na visão do autor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2016), o devido processo legal, considerado no ordenamento jurídico brasileiro como norma processual fundamental, vem a ser um bloco composto de vários direitos e garantias fundamentais inafastáveis, quais sejam: direito de ação<sup>20</sup>, garantia do juízo natural ou

---

<sup>20</sup> Direito de ação, entendido como o direito incondicionado de qualquer pessoa do povo (parte) postular a jurisdição, que deve ser prestada pelo Estado de forma eficiente, ou seja, dentro de um tempo útil ou lapso temporal razoável. (DIAS, 2016, p. 299).

juízo constitucional<sup>21</sup>; garantia da ampla defesa<sup>22</sup>; garantia do contraditório paritário e participativo<sup>23</sup> e garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais<sup>24</sup>.

Importante salientar que o princípio do contraditório, espécie do princípio do devido processo legal, passou a ser entendido dentro do atual Estado Democrático de Direito não apenas como o direito das partes de se manifestarem, como também uma garantia de influência e participação efetiva de todos os interessados no provimento jurisdicional. Nesse sentido, é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara:

Deve-se dar ao princípio do contraditório uma dimensão substancial (e não meramente formal), de modo a ser ele capaz de assegurar a efetiva participação das partes no processo, com influência na formação do resultado. Quer-se com isto afirmar que o contraditório não pode ser visto como mera garantia formal de que às partes se dará, ao longo do processo, a possibilidade de falar, de se manifestar. O contraditório é, muito mais do que o “direito de falar”, o direito de ser ouvido, impondo-se deste modo, ao juiz, o dever de ouvir o que as partes têm a dizer, levando em consideração seus argumentos ao proferir a decisão. (CÂMARA, 2016, p. 379).

### 3.3 Dimensões do Devido Processo Legal

A doutrina estabelece uma distinção entre “devido processo legal formal” e “devido processo legal substancial.”

Nos dizeres de Fredie Didier Jr. (2016), o devido processo legal formal ou procedimental é composto pelas garantias processuais do contraditório, juiz natural, duração razoável do processo, entre outras, sendo que esta dimensão é a mais conhecida do devido processo legal.

<sup>21</sup> Garantia do juízo natural ou juízo constitucional, que assegura às partes o direito de obter uma decisão proferida por órgão jurisdicional previamente definido no texto constitucional. (DIAS, 2016, p. 299).

<sup>22</sup> Garantia da ampla defesa, com todos os meios e recursos que lhe são inerentes, compreendido o recurso como coextensão da ampla defesa, e incluídos nos meios de defesa o direito à procedimentalização da prova e o direito de ser assistido por advogado ou por defensor público. (DIAS, 2016, p. 299).

<sup>23</sup> Garantia do contraditório paritário e participativo, entendido como a possibilidade de as partes influenciarem e participarem, em igualdade de condições, ao lado do juiz, na construção da solução decisória do processo, assegurando-lhes o direito de ver seus argumentos e razões apreciados com atenção no ato estatal do julgamento, estabelecendo-se, assim, estreita conexão entre a garantia do contraditório com a garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais; (DIAS, 2016, p. 299).

<sup>24</sup> Garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais centrada na reserva legal, ou seja, decisões proferidas com irrestrita obediência ao ordenamento jurídico vigente, sobretudo com foco nos princípios da supremacia da Constituição e da interpretação das normas que compõe o ordenamento jurídico em conformidade com os direitos e garantias fundamentais, características marcantes do Estado Democrático de Direito. (DIAS, 2016, p. 299).

De acordo com o que ensina Elpídio Donizetti (2016), na concepção formal, o devido processo legal é o direito de processar e ser processado de acordo com leis preestabelecidas, bem como de acordo com um devido processo previamente determinado (devido processo legislativo). Já na concepção substancial, o devido processo legal é uma forma de fiscalizar as decisões judiciais, ao mesmo tempo que exige que as normas sejam proporcionais, a fim de coibir decisões arbitrárias e assegurar as garantias mínimas ao processo, notadamente a garantia do direito fundamental do contraditório.

Ainda na dimensão substancial, Siqueira Castro<sup>25</sup> (1989 apud LIMA, 2007, p. 244), identifica no devido processo legal uma relação íntima com o princípio da razoabilidade:

O devido processo legal substantivo é uma inesgotável fonte de criatividade constitucional, a ponto de haver se transformado, ao lado do princípio da igualdade, no mais importante instrumento jurídico protetor das liberdades públicas, com destaque para a sua novel função de controle do arbítrio legislativo e da discricionariedade governamental, notadamente da razoabilidade e da racionalidade das normas jurídicas e dos atos em geral do Poder Público.

Portanto, o devido processo legal exige que as normas sejam razoáveis e adequadas para a efetiva tutela, além de se apresentar como verdadeiro mecanismo de contenção das decisões arbitrárias.

Neste contexto, Juliano Vitor Lima aduz que:

Com o devido processo legal viabilizou-se o princípio da igualdade perante a lei, tornando-a uma realidade concreta. Assim, através do devido processo legal, todo cidadão terá acesso ao Poder Judiciário, de forma que deve, este, seguir fielmente a Carta Constitucional em vigor, permitindo às partes discutirem em igualdade de condições e participando na construção da decisão que irá afetá-las. Para essa igualdade nas condições de fala dos interlocutores, torna-se mister a observância aos princípios institutivos do processo, quais sejam a isonomia, a ampla defesa e o contraditório, que, como já foi salientado, são princípios irradiados do princípio do devido processo legal. (LIMA, 2007, p. 248).

Desta forma, verifica-se que o princípio do devido processo legal, tratado atualmente como um postulado fundamental de todo e qualquer processo, do qual decorrem, como visto, os demais princípios processuais, garante ao jurisdicionado um

---

<sup>25</sup> CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 3.

processo desenvolvido de acordo com o que assegura a Constituição da República, sendo que sua fiel observância, possibilita maior eficiência na prestação jurisdicional.

## **4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS FRENTE À PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL**

### **4.1 Introito**

Após uma explanação a respeito dos principais aspectos do “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, passa-se à análise do problema proposto na presente pesquisa, qual seja, averiguar se o referido instituto, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de uniformizar a jurisprudência pátria, garante de fato, aos jurisdicionados, a observância dos princípios constitucionais do processo, decorrentes da cláusula do devido processo legal, tanto na formação do precedente, quanto na sua aplicação ao caso concreto.

Desta forma, para que seja possível uma conclusão embasada em argumentos jurídicos válidos, imprescindível que se verifique as principais críticas estabelecidas pela doutrina em face do IRDR.

### **4.2 As principais críticas acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

#### **4.2.1 Violação à independência funcional dos juízes, à separação funcional dos poderes e à reserva legal**

A primeira crítica apontada na doutrina, se refere ao efeito vinculante previsto para a decisão formada no julgamento do incidente, haja vista que tal mecanismo não poderia ter sido estabelecido unicamente por legislação ordinária, como o foi.

Neste sentido, o autor Marcos de Araújo Cavalcanti (2016) argumenta que a tese jurídica firmada no IRDR possui as mesmas características da lei, quais sejam, generalidade e abstratividade e o tribunal, ao julgar o incidente, cria um texto normativo geral e abstrato a ser interpretado e aplicado posteriormente a vários casos pendentes e futuros, que vierem a serem submetidos à tutela jurisdicional.

Verifica-se assim que, na visão do mencionado doutrinador, o tribunal estaria a exercer uma função tipicamente legislativa ao fixar uma tese jurídica com força vinculante. Senão vejamos:

A fixação de um texto normativo abstrato, geral e vinculante decorre de uma atividade tipicamente legislativa, ainda que excepcionalmente exercida pelo Poder Judiciário. Por se tratar do exercício de função típica do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, a Constituição da República deve expressamente autorizá-la. Assim sendo, a vinculação da decisão do IRDR aos juízes deveria também estar prevista expressamente na Constituição da República, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados, à separação funcional de poderes e à reserva legal. (CAVALCANTI, 2016, p. 366/367).

Júlio César Rossi comunga do mesmo entendimento, ao estabelecer que:

A decisão firmada no IRDR possui a mesma carga de eficiência das súmulas vinculantes, com um agravante: não há amparo constitucional, o que nos leva a arriscar a afirmação que o art. 988 do PLC 8.046/2010 é inconstitucional. Salienta-se que, nem mesmo em processos incidentais de constitucionalidade, há objetividade automática dos efeitos das decisões judiciais para outros processos, sendo necessário o reconhecimento da repercussão geral pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário e aplicação do disposto no art. 52, X, da CF/1988, em ato privativo do Senado Federal (somente assim seria atribuído efeito erga omnes à decisão. (ROSSI, 2016, p. 123).

Ademais, os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, também entendem que o IRDR viola a autonomia do Poder Judiciário, ao afirmarem que:

O sistema constitucional brasileiro estabelece a autonomia e independência do Poder Judiciário relativamente aos demais poderes do Estado (CF 2º). Dentro do Poder Judiciário o juiz tem independência, devendo decidir de acordo com a Constituição e as leis do País, com fundamento na prova dos autos. Não há hierarquia jurisdicional entre órgãos do Poder Judiciário, salvo no caso de o tribunal, exercendo sua competência recursal, cassar ou reformar a decisão recorrida. Para mudar essa configuração constitucional é necessário haver modificação do texto da CF, para nela constar, expressamente, que os tribunais podem legislar por intermédio de súmula simples, orientações do plenário ou do órgão especial. (JÚNIOR; NERY, 2015, p. 1965).

Como se vê, os fundamentos de tais doutrinadores quanto à inconstitucionalidade do IRDR, consistem na ausência de previsão na Constituição da República quanto ao efeito vinculante da decisão de mérito estabelecido no seu julgamento.

Nessa perspectiva, importante ressaltar que, o Código de Processo Civil, no seu artigo 985, § 2º, prevê a vinculação da decisão não só aos magistrados, como também aos órgãos da Administração Pública em geral.

#### 4.2.2 Violação ao Princípio do Contraditório

A doutrina ainda aponta que o IRDR seria inconstitucional por violar o princípio do “contraditório”, uma vez que inexistente um controle judicial da adequação da representatividade do incidente.

Acerca da necessidade de uma representação adequada, Luiz Guilherme Marinoni assevera:

No direito brasileiro, a representação adequada também é imprescindível nas ações voltadas à tutela de direitos transindividuais e individuais homogêneos. Na verdade, a representação adequada é indispensável em qualquer sistema que tutele direitos sem a participação direta dos seus titulares. Tratando-se de compensação da participação direta e, portanto, de mecanismo destinado a permitir a participação em local em que o poder estatal é exercido, a representação adequada é elemento integrante da estrutura do processo civil democrático. (MARINONI, 2016, p. 40).

Ocorre que, de acordo com o autor Marcos de Araújo Cavalcanti (2016), o Código de Processo Civil de 2015 além de não estabelecer a possibilidade de o tribunal competente controlar a representação adequada, prevê expressamente que a decisão fixada no incidente processual possui efeito vinculante quanto a todos os processos repetitivos, sejam individuais ou coletivos, sejam pendentes ou futuros.

Desta forma, considerando que não só as decisões favoráveis, como também decisões desfavoráveis serão aplicadas a todos os processos seriados, imperioso que o sistema processual brasileiro assegure o devido processo legal, com a previsão do controle judicial da adequação da representatividade dos interessados, caso contrário, padeceria de constitucionalidade.

Nesse sentido, é o entendimento de Marcos de Araújo Cavalcanti:

O NCPC, ao admitir que uma decisão *desfavorável* tenha eficácia vinculante sobre todos os processos repetitivos, sem qualquer controle acerca da adequação da representatividade, viola o direito ao contraditório de todos os litigantes abrangidos pelo IRDR. Ademais, é possível extrair-se do texto do NCPC a norma no sentido de que, não somente as partes da causa pendente no tribunal, mas as partes de qualquer demanda repetitiva poderão suscitar e participar do IRDR. Acontece que tais interessados nem sempre terão condições de realizar a defesa adequada dos interesses em jogo. (CAVALCANTI, 2016, p. 383).

Outrossim, o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni ainda dispõe:

Se a participação é imprescindível para a legitimação do exercício do poder jurisdicional, nos processos em que direitos são reivindicados à distância da presença dos seus titulares a representação adequada é a fórmula que dá corpo ao devido processo legal. No incidente de resolução de demandas repetitivas sequer se pensou na necessidade de representação adequada, seja na representação adequada *ope legis*, prevista especialmente na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa Consumidor, seja numa eventual – e em desacordo com a tradição do direito brasileiro – representação adequada *ope judicis*. (MARINONI, 2016, p. 42/43).

Portanto, considerando tais entendimentos, o IRDR, ao não prever em seu procedimento um controle judicial da representatividade adequada a todos os interessados, direta e indiretamente, violaria flagrantemente o princípio do contraditório e conseqüentemente o devido processo legal.

#### 4.2.3 Violação ao direito de ação

Outra crítica muito discutida na doutrina com relação ao IRDR, é que este instituto violaria o direito de ação dos jurisdicionados, uma vez que careceria de previsão o direito de o litigante requerer sua autoexclusão do julgamento coletivizado.

De acordo com este entendimento, Júlio César Rossi menciona:

Com efeito, o IRDR pode ser instaurado de ofício (art. 977, I), fazendo com que a sua admissão independa da vontade dos titulares do direito que seja objeto de julgamento. Por essa perspectiva, o incidente se afasta das peculiaridades das *class actions* norte-americanas, bem como da nossa ação coletiva cujo objeto seja direitos individuais homogêneos. Naquela há o direito ao *opt-out* por aqueles ausentes do grupo e nesta há a possibilidade de a coisa julgada material (*improcedência*) não alcançar os titulares de ações individuais suspensas ou sequer ajuizadas na forma do CDC, arts. 103 e 104 (certamente, uma forma de *opt-out*). (ROSSI, 2016, p. 129).

Também Marcos de Araújo Cavalcanti assevera:

Em se tratando do IRDR, o NCPC prevê que a decisão de mérito *pro et contra* deve alcançar de forma vinculada todos os processos repetitivos em tramitação. Essa vinculação é praticamente absoluta. O NCPC não adota o sistema de *opt-in*, de modo que todos os processos repetitivos serão alcançados pela decisão de mérito, independentemente de requerimento nesse sentido. Ademais, o NCPC não segue o sistema de *opt-out*, uma vez que não aceita o exercício do direito de autoexclusão, com a possibilidade de o litigante prosseguir com sua demanda isoladamente. Quando muito, o NCPC somente autoriza que a parte interessada comprove que seu caso é distinto da situação jurídica comum sob análise no IRDR. Para tanto, deve demonstrar, fundamentadamente, que seu processo versa sobre situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não abarcada pelo objeto do IRDR. (CAVALCANTI, 2016, p. 387/388).

E conclui pela inconstitucionalidade do incidente:

Essa forma de vinculação absoluta fere o direito fundamental de ação (art. 5.º, XXXV, da CF/1988). Não há como o NCPC impedir o direito de a parte prosseguir com sua demanda isoladamente, ou seja, fora do regime jurídico do IRDR. O sistema processual deve sempre assegurar ao litigante o direito de opção. Essa possibilidade de escolha decorre do direito fundamental de ação, de sorte que o legislador não pode criar uma forma de vinculação absoluta *pro et contra* sem estabelecer mecanismos processuais que assegurem seu pleno exercício. (CAVALCANTI, 2016, p. 388/389).

Note-se que, para citados autores, o Código de Processo Civil ao estabelecer a vinculação da tese jurídica fixada no incidente, mas não prever a possibilidade de autoexclusão do litigante que porventura queira prosseguir com sua ação individual, obstou o exercício do direito de ação assegurado constitucionalmente.

#### **4.3 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como técnica procedimental apta a garantir a implementação do devido processo legal**

Após a análise das principais críticas erguidas no âmbito da doutrina com relação ao IRDR, passa-se ao exame dos posicionamentos que identificam no incidente uma técnica procedimental eficiente para a uniformização da jurisprudência, bem como apta a garantir a observância do princípio constitucional do devido processo legal.

##### **4.3.1 Fragilidade no argumento de violação da independência do juiz**

Um das principais críticas apresentadas pela doutrina se refere à violação da independência do juiz.

Contudo, de acordo com a autora Sofia Temer (2017), a independência funcional do magistrado não é ofendida pelo efeito vinculante da tese jurídica aplicada, tampouco é violada pela revisão de suas decisões, considerando a existência do chamado duplo grau de jurisdição.

Percebe-se que, após a fixação da tese jurídica, haverá o julgamento do caso concreto, oportunidade em que o juiz analisará e fundamentará sua decisão de acordo com o que determina o artigo 489, § 1º, da legislação processual civil.

Neste sentido, é o entendimento de Sofia Temer:

O juiz, ao julgar o caso pendente, deverá aplicar a tese, mas não poderá fazê-lo “sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (art. 489, § 1º, V) e, tampouco poderá dispensar a fundamentação sobre a distinção, se for o caso (inciso VI). O juiz deverá – assim como nos casos futuros – analisar os fatos do caso concreto e verificar se estes se enquadram na categoria fática em relação à qual a questão de direito foi apreciada e deverá conceder às partes as mesmas oportunidades de manifestação sobre a aplicação ou não da tese. (TEMER, 2017, p. 236).

Assim sendo, estando o juiz adstrito aos fundamentos de sua decisão, não podendo aplicar ou deixar de aplicar a tese fixada por livre arbítrio, têm-se que não haveria a violação da garantia de independência funcional do magistrado.

#### **4.3.2 A existência de um contraditório como direito de influência**

As garantias do contraditório, da participação e da oportunidade de influência estão preservadas no IRDR através da participação dos interessados na formação da tese jurídica e através da oportunidade de distinção ou aplicação ao caso concreto.

Nesse sentido, é o entendimento de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer:

O contraditório é preservado, nesta modalidade processual, pela conjugação de três fatores: a) pela escolha mais plural possível dos processos que irão formar o “modelo” no incidente, para representarem a controvérsia do modo mais amplo e completo possível; b) pela ampla participação dos potencialmente afetados pela decisão proferida no incidente, ou seja, os sujeitos parciais dos processos em que se discuta a mesma questão de direito; c) pela manifestação de órgãos, entidades e pessoas na condição de *amicus curiae* (art. 138 do CPC). (MENDES; TEMER, 2016, p. 344).

Também os autores Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça (2016), entendem que o Novo Código de Processo Civil assegurou aos interessados, o respeito ao contraditório não só antes, como também depois de a tese jurídica ser definida no IRDR. Antes da formação, através da previsão do artigo 983, que determina ao relator que possibilite a manifestação, no prazo comum de 15 dias, das

partes de cada um dos processos repetitivos e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, podendo estes juntar documentos e requerer diligências imprescindíveis ao adequado deslinde da questão de direito discutida. Igualmente, poderá ser exercitado depois da formação da tese jurídica, tendo em vista que definida a questão, os processos suspensos voltarão à sua tramitação regular, cabendo ao magistrado, analisar as demais questões inerentes ao caso a ser julgado, sendo perfeitamente possível que o demandante no processo individual, demonstre eventual existência de alteração fática ou normativa hábil de acarretar a superação da tese jurídica fixada.

Outrossim, a autora Sofia Temer ainda defende a existência de um contraditório como direito de influência. Senão Vejamos:

Essa concepção sobre o direito à participação no incidente é que justifica o fato de que têm direito à manifestação não só os sujeitos parciais de demandas repetitivas, como também o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, e, em especial, órgãos, instituições e pessoas naturais que tenham conhecimento e/ou experiências que possam contribuir para o debate que precede a fixação da tese. Também por isso é facultada a realização de audiências públicas para a oitiva da sociedade civil a respeito da controvérsia jurídica. (TEMER, 2017, p. 143).

Percebe-se claramente que a nova concepção do contraditório possibilita o exercício do direito ao convencimento, através da apresentação direta ou indireta de argumentos válidos para a resolução da controvérsia colocada em debate.

Portanto, não sendo possível muitas das vezes uma participação direta e pessoal, o conceito de contraditório deve ser modelado para que atenda aos seus anseios e objetivos dentro de um processo dito constitucional.

Neste sentido, Sofia Temer assevera:

Sendo assim, no incidente, o contraditório foge à sua concepção tradicional e não pode ser concebido como embate de teses antagônicas, nem como mero direito de informação e reação, voltado à proteção de um direito subjetivo. No incidente, a participação não é facultada apenas aos sujeitos que sofrem “prejuízos” com a aplicação da tese. Assume a condição de direito de influência, que, aqui, expressa-se pela possibilidade de, através da apresentação de informações e argumentos racionais, influir na convicção do órgão julgador e dos demais sujeitos no debate relativo à resolução da questão de direito. A abertura à participação no incidente, então, é uma manifestação de democracia deliberativa, que legitima a decisão judicial, por conseguinte, a atuação do próprio Poder Judiciário. (TEMER, 2017, p. 144).

Destaca-se ainda a necessidade de haver uma escolha mais plural possível dos líderes no IRDR, com a maior capacidade de apresentação de argumentos que irão contribuir para a solução da demanda.

Neste contexto, Sofia Temer aduz que:

É preciso, dentre os sujeitos legitimados, escolher alguns que protagonizem o debate no incidente acerca da questão de direito. A existência desta figura, que concentrará o exercício do contraditório (embora se deter a exclusividade no seu exercício), é essencial para que essa técnica possa ser empregada de modo efetivo e para legitimar a decisão perante toda a sociedade, notadamente perante os sujeitos sobrestados. (TEMER, 2017, p. 162).

#### 4.3.3 Incompatibilidade do instituto *opt-out*

Conforme assinalado anteriormente, alguns autores, tais como Júlio César Rossi e Marcos de Araújo Cavalcanti entendem que o IRDR viola o direito de ação da parte, ao não admitir sua autoexclusão do julgamento coletivizado.

De início, importante consignar que o instituto *opt-out*, também denominado de direito de exclusão é uma peculiaridade melhor vislumbrada nas chamadas ações coletivas norte-americanas, eis que estas asseguram o direito de autoexclusão, ao permitir que o interessado opte em não fazer parte do processo em julgamento, bem como na ação coletiva brasileira cujo objeto seja os direitos individuais homogêneos, já que prevê a possibilidade de a coisa julgada material não alcançar os autores de ações individuais suspensas ou que sequer foram ajuizadas.

Ocorre que, na visão da autora Sofia Temer (2016), a eficácia da tese jurídica fixada no IRDR não se confunde com o instituto da “coisa julgada” previsto no processo coletivo e por isso, o instituto *opt-out* seria inadequado ao IRDR.

Destarte, não incidindo a coisa julgada sobre os fundamentos da decisão, para o sistema de precedentes, a lógica é inversa, no entendimento da autora Sofia Temer:

Para o sistema tradicional de precedentes (extraídos a partir do julgamento de casos), a lógica é inversa. A eficácia vinculativa dos precedentes incide em relação aos motivos ou fundamentos da decisão que sejam determinantes para a conclusão da decisão, porque é deles que se extrai a norma aplicável aos casos análogos. São os motivos da decisão, que levaram a uma determinada conclusão, que se projetam para “fora”, para serem aplicados posteriormente, nos casos pendentes e futuros. (TEMER, 2017, p. 239/240).

Conclui-se assim que, na visão da autora ora citada, não atingindo sobre a decisão do IRDR a coisa julgada, têm-se que seria incabível o critério de vinculação *opt-out*, que é aplicável no processo coletivo.

Ademais, considerando que o sistema do IRDR garante o direito de convencimento e não a participação como consentimento, não haveria a possibilidade da parte solicitar sua exclusão do julgamento coletivizado.

Frisa-se, por fim, que a eficácia da decisão decorre do objetivo primordial do tribunal de uniformizar a jurisprudência, cabendo aos demais órgãos jurisdicionais a obrigação de decidir de acordo com a solução pacificada, quando da análise de demandas embasadas na questão de direito já apreciada.

#### **4.3.4 Técnicas de confronto e superação dos precedentes existentes no sistema processual**

Após o julgamento do IRDR, a tese será aplicada aos processos pendentes e futuros que tratem da mesma questão jurídica já discutida.

O sistema processual brasileiro admite, que em alguns casos, a tese seja revisada ou até mesmo superada.

Assim sendo, importante que se verifique as técnicas existentes de confronto e superação dos precedentes e quando cada uma será cabível.

Inicialmente, importante salientar que a decisão formada no precedente forma o que se chama de *ratio decidendi*.

Sobre a *ratio decidendi* no sistema precedencialista, Aurélio Viana e Dierle Nunes assim dispõem:

De modo sintético, apenas como premissa da explicação, pode-se considerar a *ratio decidendi* (ou *holding*, nos Estados Unidos) os fundamentos jurídicos que foram imprescindíveis para a solução da demanda (fundamentos determinantes). Ao contrário, aquilo que não é essencial para que uma decisão se dê de determinada forma constituem meros *dictum* (ou *obiter dictum*). (NUNES; VIANA, 2017, p. 375).

A identificação da *ratio decidendi* constitui o primeiro passo dentro da dinâmica do direito jurisprudencial, exigindo dos sujeitos processuais a capacidade de confrontação com o caso concreto a ser julgado.

#### 4.3.4.1 *Distinguish*

Embora os precedentes tenham eficácia vinculativa, não devem ser aplicados de qualquer maneira, sendo indispensável que antes, se faça uma comparação entre o caso concreto e a *ratio decidendi*, a fim de que seja considerada as particularidades de cada situação distinta.

Essa técnica de distinção é denominada *distinguish* e é aplicada quando existe uma diferenciação significativa entre o caso concreto em julgamento com o precedente, sendo inviável a aplicação da *ratio decidendi*, em decorrência da singularidade deste caso individual.

A respeito desta técnica, Horta<sup>26</sup> (2015 apud VIANA, NUNES, 2017, p. 383) afirma:

É possível classificar a técnica da distinção (*distinguishing*) tomada por base um sentido amplo e outro estrito: a distinção em sentido amplo consiste no processo argumentativo ou decisional por meio do qual o raciocínio por contra-analogias se manifesta; a distinção em sentido estrito refere-se ao resultado do processo argumentativo, quando se chega a efetivamente diferenciar dois casos ou duas situações, afastando-se a aplicação de determinado precedente.

Desta forma, caso não haja identidade entre os fatos tratados na demanda com a tese jurídica a ser aplicada, ou ainda, exista uma particularidade no caso a ser julgado, é perfeitamente possível o afastamento da *ratio decidendi* daquele precedente.

Segundo o autor Elpídeo Donizetti, o mais importante dentro dessa distinção é que haja motivação:

Essa motivação quer dizer que as decisões judiciais não devem apenas se reportar a artigos de lei, a conceitos abstratos, a súmulas ou ementas de julgamento. Elas devem expor os elementos fáticos e jurídicos em que o magistrado se apoiou para decidir. Na fundamentação das decisões judiciais o juiz deve identificar exatamente as questões que reputou como essenciais ao deslinde da causa, notadamente a tese jurídica escolhida. Isso porque a fundamentação será a norma geral, um modelo de conduta para a sociedade, principalmente para os indivíduos que nunca participaram daquele processo, e para os demais órgãos do Judiciário, haja vista ser letigimante da conduta presente. (DONIZETTI, 2016, p. 1305/1306).

---

<sup>26</sup> NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução. In: DIDIER JR, Fredie et al (or.). Precedentes – Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Slavador: JusPodivm, 2015. V. 3, p. 310.

Dentro deste contexto, verifica-se um importante papel a ser exercido pelo advogado, haja vista que cabe a este identificar eventual diferenciação existente entre o precedente e o caso concreto, com vistas a assegurar a análise das particularidades de seu caso.

Neste sentido, é o entendimento de Aurélio Viana e Dierle Nunes:

Na hipótese em que a pretensão do autor, em tese, puder conflitar com um dos padrões decisórios enumerados no art. 927, por exemplo, cabe ao advogado extrair a *ratio decidendi* do referido padrão. Deve ainda indicar os motivos pelos quais o destino do próprio caso não deve se dar com base no que fora anteriormente decidido. Caberá, na confecção da petição inicial, preferencialmente no tópico exposição dos fatos, formular item próprio voltado à demonstração do *distinguishing* (distinção). (NUNES; VIANA, 2017, p. 385).

Constata-se assim que, a técnica de distinção é um importante instrumento a ser utilizado especialmente pela parte e seu advogado, inaugurando um processo verdadeiramente argumentativo, onde a decisão do juiz não deve ser aplicada a seu livre arbítrio.

#### 4.3.4.2 *Overruling*

Por outro lado, a técnica do *overruling* é uma medida considerada mais drástica, eis que possibilita o afastamento total do precedente, quando a sua aplicação se torna totalmente impraticável diante da atual conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Eisenberg<sup>27</sup> (2010 apud VIANA, NUNES, 2017, p. 389), o precedente poderá ser superado nas seguintes hipóteses:

Um precedente somente poderá ser superado (*overruling*) quando deixa de satisfazer de modo substancial os padrões de congruência social e de coerência sistêmica e, ainda, nas hipóteses em que determinados valores, entre os quais se pode citar o da imparcialidade, da confiança razoável, da prevenção de surpresas, são mais bem assegurados pela mudança do precedente do que por sua conservação. À evidência, isso não significa dizer que os juízes devem funcionar como uma espécie de antena, responsável pela captação dos anseios populares e que, iluminados, devessem indicar o momento oportuno quanto à superação do precedente, uma vez que tal desenvolvimento deve ocorrer pelo processo, a partir da argumentação desenvolvida pelos sujeitos processuais.

---

<sup>27</sup> EISENBERG, Melvin Aron. La natura del *common law*. Milano: Giuffrè Editore, 2010, p. 154.

Outrossim, o autor Elpídeo Donizetti (2016), argumenta que o precedente é revogado ou superado em decorrência da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou ainda em virtude de erro que gere insegurança em sua aplicação.

Registre-se que para ocorrer o *overruling* é necessário um maior ônus argumentativo do magistrado, principalmente para demonstrar de forma convincente, a real necessidade do precedente ser superado, considerando a situação presencial vivenciada.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), salienta que toda decisão, conforme determina o artigo 927, § 4º, deve ser fundamentada. Contudo, a decisão do tribunal que supera o precedente obrigatório deve possuir uma fundamentação diferenciada, mais qualificada e completa do que a tradicional, eis que retira do ordenamento jurídico um entendimento que antes era pacificado e aplicado aos casos a serem julgados.

Registre-se que, com a devida fundamentação, estarão preservados os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Em vista disso, percebe-se que essa técnica permite que a prestação jurisdicional acompanhe a evolução da sociedade e seus interesses, de modo a impedir que ocorra o engessamento na interpretação do direito, ao possibilitar a modificação de entendimentos e interpretações, em detrimento da vinculação do precedente.

Por fim, importante registrar que o Código de Processo Civil de 2015, possibilitou a aplicação do instituto denominado *prospective overruling*, ao estabelecer em seu artigo 927, § 3º, que na hipótese de alteração de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela proveniente de julgamentos de casos repetitivos, o tribunal poderá fazer a modulação dos efeitos da alteração considerando o interesse social e o princípio da segurança jurídica.

Neste aspecto, Daniel Amorim Assumpção Neves dispõe:

O tribunal, portanto, por razão de interesse social ou de segurança jurídica, poderá modular os efeitos da superação do entendimento consagrado na súmula com eficácia vinculante e no precedente obrigatório, que pode no caso concreto ter eficácia *ex nunc*; *ex tunc*; *ex tunc* limitado; eficácia projetada para o futuro. A adoção de qualquer modalidade de eficácia dependerá do caso concreto e de decisão fundamentada pelo juiz. (NEVES, 2016, p. 1321).

Assim, verifica-se que a possibilidade de modulação dos efeitos da superação do precedente também assegura aos jurisdicionados uma maior confiança, já que estes estavam habituados ao tratamento que antes era dado para determinada questão de direito já pacificada em forma de precedente judicial, antes de sua extirpação do ordenamento jurídico brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015, na nítida preocupação em conceder aos jurisdicionados maior celeridade na tramitação das ações judiciais e segurança jurídica, estabeleceu vários mecanismos tendentes à uniformação da jurisprudência no direito brasileiro.

Dentre eles, têm-se o “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, cujo presente trabalho foi voltado ao seu estudo, principalmente para o fim de avaliar sua eficiência para o tratamento das demandas de massa e se o seu procedimento, tanto na formação, quanto na aplicação da tese jurídica ao caso concreto, respeita os princípios constitucionais do processo, decorrentes da cláusula do devido processo legal.

Para a resposta de tal indagação, realizou-se no primeiro capítulo um estudo da origem do *common law* e o movimento de convergência entre as famílias *civil law* e *common law* no ordenamento jurídico.

Também foi realizado um estudo acerca do fortalecimento da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro, que foi mais claramente vislumbrado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda no primeiro capítulo foi analisada as regras procedimentais para a instauração e julgamento do IRDR estabelecidas no diploma processual, de forma a verificar os mecanismos disponíveis às partes para que exerçam o direito ao contraditório e ampla defesa.

Por sua vez, no segundo capítulo, realizou-se um estudo acerca dos antecedentes históricos do princípio do devido processo legal e suas dimensões.

Nesse momento, verificou-se que o princípio consitucional do devido processo legal assegura na verdade um devido processo constitucional, em decorrência do fenômeno da constitucionalização do direito e se colocou no ordenamento jurídico brasileiro como um princípio irradiador, pois sua observância garante a aplicação de todos os demais princípios assegurados na Constituição da República de 1988, tais como: princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, garantia de acesso à justiça.

Ademais, a decisão judicial somente será considerada justa e válida se assegurado o devido processo legal, sendo possível ainda que este exerça um papel

de controle do arbítrio legislativo e da discricionariedade que são dotados os atos do poder público.

O último capítulo do presente trabalho dedicou-se ao estudo das principais críticas estabelecidas na doutrina no que se refere à constitucionalidade do IRDR. Também, foi verificado os posicionamentos de doutrinadores, tais como Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer que defendem a constitucionalidade do incidente, uma vez que identificam no mesmo uma participação democrática na formação da tese jurídica, diante da garantia de um contraditório como direito de influência.

Em análise dos diferentes argumentos apresentados, conclui-se que o “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” é uma ferramenta eficiente para o tratamento de demandas repetitivas, ao mesmo tempo que evita a dispersão jurisprudencial excessiva, mormente considerando que o Poder Judiciário está cada vez mais sobrecarregado de demandas ajuizadas, aguardando o provimento jurisdicional.

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 ao prever que o IRDR poderá ser instaurado sempre que houver efetiva repetição de processos, com a mesma questão jurídica, que colocaria em risco a isonomia e a segurança jurídica, também se incumbiu de estabelecer dispositivos que asseguram sua legitimidade.

Verifica-se que o incidente preserva o princípio do “contraditório” ao realizar uma escolha dos melhores procedimentos que irão representar a controvérsia, pela participação democrática de todos os interessados na formação da tese jurídica e pela possibilidade de manifestação de órgãos, entidade e pessoas na condição de *amicus curiae*, que sem dúvidas, poderão contribuir de maneira significativa no debate que precede a formação da tese jurídica.

Ademais, através do estudo das técnicas de confronto e superação dos precedentes existentes no sistema processual, constata-se que a tese jurídica, embora seja dotada de efeito vinculante, nem sempre será aplicada ao caso concreto, quando for identificada uma diferenciação significativa entre o caso em julgamento e o precedente existente.

Do mesmo modo, o precedente poderá ainda ser superado, quando sua aplicação foi totalmente descabida diante da situação vivenciada no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas propicia aos jurisdicionados maior celeridade na tramitação dos feitos e segurança jurídica, evitando que decisões conflitantes sejam proferidas acerca de uma mesma situação fática, sendo ainda um grande ganho para os operadores de direito em geral.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

BRAGAM, Sérgio Murilo Diniz. **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Belo Horizonte: Líder, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JR., Fredie (Coord). **Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada, v. 1: parte geral**. 2 ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2 ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídeo. **Curso didático de direito processual civil**. 19 ed. Revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Fábio Antunes; NUNES, Ana Flávia Paulinelli Rodrigues (Coord.). **Atualidade e Direito**. Formiga: Unifor, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8 ed. Salvador: Juspodivw, 2016.

NUNES, Dierle. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 51/62, jan./mar.2016.

NUNES, Dierle; Mendes, Aluisio; Jayme, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR: o procedimento padrão tupiniquim e suas peculiaridades (breves reflexões). **Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 185/208, out./dez.2015.

ROSSI, Júlio César. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2016.

TALAMI, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TAVARES, Fernando Horta (Coord). **Constituição, direito e processo**. Curitiba: Juruá, 2007.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa; VIAFORE, Daniele. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 171-224, jul./set. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I**. 57 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. et al. **O Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VAZ, V. et al. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. 5. ed. Formiga: UNIFOR-MG, 2015.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes - a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZAMPINI, Regina Alvarenga. O papel da jurisprudência: da Emenda Constitucional nº 45/2004 ao novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p. 177-197, jan./mar. 2017.